



Número: **0728561-26.2020.8.07.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **Conselho Especial**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Humberto Adjuto Uihôa**

Última distribuição : **10/08/2020**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (REQUERENTE)	
LUNA PARK-IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMATICOS LTDA - EPP (INDICIADO)	
	FRANCISCO CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO (ADVOGADO) ALEXANDRE DA CRUZ DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
BIOMEGA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA (INDICIADO)	
	NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) PAOLA MARTINS MOREIRA (ADVOGADO) BRIAN ALVES PRADO (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE (ADVOGADO) ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)
EDUARDO HAGE CARMO (INDICIADO)	
	MARCELO DE MOURA SOUZA (ADVOGADO)
JORGE ANTONIO CHAMON JUNIOR (INDICIADO)	
	BRUNO RODRIGUES (ADVOGADO)
RAMON SANTANA LOPES AZEVEDO (INDICIADO)	
	CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)
EDUARDO SEARA MACHADO POJO DO REGO (INDICIADO)	
	OTAVIO FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO LAZARO MARTINS NETO (ADVOGADO)
RICARDO TAVARES MENDES (INDICIADO)	
	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (ADVOGADO) TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IOHAN ANDRADE STRUCK (INDICIADO)	
	ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA (ADVOGADO) NORMA LUCIA PINHEIRO (ADVOGADO) FREDERICO RAPOSO DE MELO (ADVOGADO) ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE (ADVOGADO)

<b>FRANCISCO ARAUJO FILHO (INDICIADO)</b>	
	<b>MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RITA NOGUEIRA MACHADO (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA (ADVOGADO)</b> <b>NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO)</b> <b>RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO)</b> <b>MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO)</b> <b>CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

<b>Outros participantes</b>	
<b>Instituto de Medicina Legal - IML (AUTORIDADE)</b>	

<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
19343123	03/09/2020 15:27	<a href="#">Pedido de revogação de prisão preventiva IOHAN - reconsideração</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR HUMBERTO  
ADJUTO ULHÔA DO E. CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Autos Nº 0728561-26.2020.8.07.0000  
Feito: Prisão Preventiva

**IOHAN ANDRADE STRUCK**, já qualificado no feito em epígrafe, por intermédio de seus advogados constituídos – procuração já constante nestes autos, VEM à presença de Vossa Excelência, requerer

**REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ou  
RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU DITO PEDIDO PRISIONAL**

Para tanto, expõe verdadeira situação fática e razões de direito abaixo alinhavadas.

• **SINOPSE**

1. Trata-se de medida cautelar de prisão preventiva aviada pelo grupo de atuação especial de combate ao crime organizado do Ministério Público do Distrito Federal – denominado: GAECO, objetivando combater supostos crimes de:

- a) fraude ao procedimento licitatório, o que estaria causando prejuízo ao Erário;
- b) lavagem de dinheiro;
- c) organização criminosa;
- d) corrupção passiva e ativa;
- e) crime contra a ordem econômica.

Referidos ilícitos estariam sendo praticados pela “cúpula” da Secretária Estadual de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, composta de 7 (sete) servidores ocupantes de importantes cargos e/ou funções na citada pasta.

2. Referida operação foi denominada de “falso negativo”, deflagrada em julho do corrente ano, a qual ainda perdura até a presente data.

3. Em razão do cargo ocupado por um dos “integrantes”, qual seja: do Secretário de Saúde, o presente feito foi distribuído para este v. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, estando sob a relatoria de V.Exa.



4. Pautado no equivocado entendimento ou erro de conclusão dos doutos representantes do Ministério Público, V.Exa. monocraticamente deferiu pedido de prisão preventiva de todos os ditos “integrantes” da citada cúpula.

5. No tocante às razões que certamente resultaram na indução de Vossa Excelência a acreditar (com devida vênia) nas esdrúxulas alegações apresentadas pelo *Parquet*, desacompanhadas de qualquer elemento minimamente crível de prova de autoria e materialidade, e ainda, sem sequer demonstrar estarem presentes quaisquer dos pressupostos ou requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva do ora Requerente, verificar-se-á ao final deste petitório que razão assistirá à Defesa em pugnar pela revogação do malsinado Decreto restritivo da liberdade de IOHAN ANDRADE STRUCK.

**• DO ESTADO DE SAÚDE DO REQUERENTE NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO**

6. Antes de adentrar na questão meritória da prisão propriamente dita, impende aqui salientar que IOHAN não foi preso no dia 25/8 porque simplesmente não se encontrava em sua residência localizada na Asa Norte, eis que estava em isolamento, ante a suspeita de ter sido infectado pelo novo coronavírus – Covid 19, já que na semana anterior a que antecedeu a 2ª fase da operação, teve contato com pessoa(s) que testou(ram) positivo, apresentando sintomas característicos da referida enfermidade, tudo conforme prova documentação médica anexa;

7. Vale ainda ressaltar que recentemente a esposa de IOHAN havia se submetido a procedimento cirúrgico (vide doc’s apenso) e o ora requerente, para não coloca-la em risco, resolveu cumprir isolamento fora de casa para se tratar, tendo informado tal situação à Secretaria de Saúde, azo em que obteve licença para os devidos fins. Eis aqui o real motivo de IOHAN não ter sido preso juntamente com os demais, demonstrando assim que não estava “foragido”, uma vez que sequer tinha conhecimento do decreto prisional. Decerto que no péssimo estado de saúde em que se encontrava, certamente a sua prisão agravaria sua saúde e colocaria a de outros em sério risco. Assim, não se pode confundir isolar-se com foragir-se.

8. Atualmente IOHAN se encontra em recuperação, com estado de saúde melhorando a cada dia. Certo que testes de laboratório sofrem diversas influências de estados fisiológicos, patológicos, uso de medicamentos etc. Daí porque é possível (e não tão raro) resultado apresentar falso-positivo ou falso-negativo. Assim sendo, estando ele ainda com alguns sintomas característicos do COVID-19, como tosse e certa dificuldade para respirar, e já que teve histórico de contato próximo com indivíduos com casos confirmados, correto é ainda continuar isolado.

**• DO POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE CAUSADO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE DILIGENCIOU NA RESIDÊNCIA DE IOHAN**

9. Cediço que o mandado de busca e apreensão, assim como de prisão do ora requerente expedido por este venerável Juízo, foi para ser cumprido no endereço residencial de IOHAN, localizado no SCRN 716, Bloco C, Entrada 14, Asa Norte, nesta Urbe.



10. Contudo, tendo chegado ao conhecimento dos causídicos que patrocinam a defesa de IOHAN, que naquele dia e horário na sua residência, encontrava-se o ilustre Promotor Dr. ARNALDO acompanhado de agentes públicos, e lá somente estava a esposa daquele – Sra. LARISSA BARRETO, houve o deslocamento dos advogados até a residência diligenciada a fim de acompanhar os procedimentos (que até então foi dito pelo referido promotor ser somente de nova busca e apreensão).

11. Qual a surpresa foi o Dr. Frederico Raposo de Melo (um dos defensores de IOHAN) ter recebido ligação de sua esposa lhe informando que referido Promotor e agentes públicos (mesmos que acabaram de sair da residência de IOHAN) se encontravam na porta da casa do advogado, informando que ali estavam para ingressar na residência deste, pois precisavam “falar com IOHAN” e ficaram “pressionando” familiares a dizer se IOHAN lá se encontrava, ou onde ele estaria. Tem-se como prova (que segue anexa), imagens captadas pelas câmeras de segurança do Condomínio onde o nobre defensor reside.

12. Ora, sabe-se que a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre ABUSO DE AUTORIDADE, prevê no artigo 2º, inciso V, como sujeito ativo deste crime, membros do Ministério Público. Da mesma forma, prescreve o artigo 22 da referida Lei que comete crime de abuso a autoridade aquele que:

*“invadir ou **adentrar**, clandestina ou **astuciosamente**, ou **à revelia do ocupante**, imóvel alheio ou **suas dependências**, ou nele permanecer nas mesmas condições, **sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei**”. Grifei.*

13. Portanto, a entrada do ilustre Promotor ARNALDO e outros agentes públicos no condomínio do advogado, chegando até o portão de sua residência, não tendo entrado por motivos alheios a sua vontade, em tese figura o tipo penal acima referido, ainda que de forma tentada.

14. Em assim sendo, deve todo e qualquer agente público que assim procedeu, ser advertido ou punido na forma da lei, ainda que essa punição se dê apenas no âmbito administrativo em razão do possível excesso praticado no curso da diligência em questão, devendo o órgão competente e fiscalizador do Ministério Público do Distrito Federal ser oficiado para que as providências cabíveis e pertinentes sejam devidamente tomadas. É o que de logo se requer a V.Exa., para que determine que esse fato seja devidamente apurado.

#### **• DA INCOMPETÊNCIA DO TJDF PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO**

15. A renomada Defesa dos acusados FRANCISCO ARAÚJO FILHO (Secretário de Saúde afastado) e RICARDO TAVARES MENDES (ex-secretário adjunto de assistência à saúde) já vêm pleiteando em sede de Agravo Interno e/ou perante os Tribunais Superiores, o reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Distrital em razão da matéria, uma vez que os recursos financeiros supostamente desviados em licitações que objetivavam aquisição de insumos ao combate da pandemia, são originados dos cofres da União, por meio de transferência de verbas oriundas do SUS – Sistema Único de Saúde, o que atrai a competência do TRF-1 para processar e julgar o presente caso.



16. Destarte, da mesma forma, entende a Defesa de IOHAN que não há necessidade de aguardar o reconhecimento dessa incompetência pelo STJ ou STF, pois, nesta esteira, nada impede que V.Exa. igualmente de logo aprecie esse questionamento, ora formulado, e possa se julgar (declarar) incompetente, via de consequência, tornando sem efeito o Decreto Prisional, assim como nulo os demais atos constrictivos e em seguida, determine o encaminhamento destes autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os devidos fins, eis que a competência absoluta é da JUSTIÇA FEDERAL.

- **DO EQUIVOCADO EMBASAMENTO UTILIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXTENSA INICIAL DA MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA PARA CONVENCER ESTE CONSELHO ESPECIAL DE QUE IOHAN TERIA TIDO PAPEL IMPORTANTE NA “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”**

17. Apesar de em pedido revogatório prisional, em tese, não se fazer tão necessário adentrar (ao menos de forma aprofundada) na matéria meritória, não se pode olvidar que no presente caso, torna-se imprescindível rebater com veemência os argumentos desarrazoados ou incautelosos apresentados pelo *Parquet*. Vejamos abaixo o quadro explicativo feito por V.Exa. (pág. 6 - Id 18718231) na decisão que deferiu a prisão preventiva com base no que foi apresentado pelo órgão acusador, acerca do alegado envolvimento de IOHAN no dito “esquema”:

*- IOHAN ANDRADE STRUCK, Subsecretário de Administração Geral: tem papel de destaque e relevância na organização criminosa. Acompanha todos os trâmites dos procedimentos licitatórios, controla o que vai para a publicação e os ofícios com as informações que as empresas devem apresentar, além de montar os processos com os documentos necessários para que o procedimento tenha aparência de licitude. Tem pleno acesso ao e-mail [dispensalicitacao.sesdf@gmail.com](mailto:dispensalicitacao.sesdf@gmail.com) e determina o que deve ou não ser juntado aos respectivos processos administrativos, tudo a favorecer a livre atuação do grupo criminoso e evitar deixar rastros das ilicitudes, contando sempre com a ajuda dos subordinados da DAESP e GEAQ, respectivamente, Diretoria e Gerência de Aquisições Especiais. IOHAN também controla o que deve ir ou não para a publicação, sempre após receber autorização do Secretário de Saúde e, ainda, o que deve ser pago, tudo sob as ordens de FRANCISCO. Percebe-se que IOHAN é o homem de confiança do Secretário de Saúde em relação aos procedimentos administrativos nas dispensas de licitações da SES/DF. Além do mais, é IOHAN STRUCK quem elabora os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa de licitação, quando tais atos são assinados pelos dois. Isso porque, percebe-se que os despachos eletrônicos de RECONHECIMENTO e de RATIFICAÇÃO de dispensa são encaminhados juntos e é sempre IOHAN quem assina primeiro. Outra essencial função de IOHAN é emitir as notas de empenho quando o Secretário determina o pagamento, ou seja, é IOHAN quem detém a “chave do cofre”, tanto é que constantemente é procurado pelas empresas. Isso fica evidente quando IOHAN é chamado pela pessoa de “Mauro dos testes da BIOMEGA”, o qual cobra o pagamento pelos serviços contratados. Também é responsável, na companhia de EDUARDO POJO e dos subordinados ERIKA e EMANNUEL, pela adoção de atos administrativos direcionados à contratação da empresa de interesse do Secretário da Saúde, conforme explicado acima. Fato bastante expressivo desse papel de IOHAN foi a sua intensa articulação para que o contrato firmado com a BIOMEGA fosse aditado em 50%. Não obstante a inviabilidade de se atestar a vantajosidade da prorrogação contratual, IOHAN teve que se movimentar para fazer com que JORGE CHAMON proferisse manifestação*



*favorável ao aditivo, providência indispensável para o aditamento almejado pela organização criminosa.*

MP: Vejamos ponto a ponto a fragilidade dos argumentos apresentados pelo

**17.1 TEM PAPEL DE DESTAQUE E RELEVÂNCIA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACOMPANHA TODOS OS TRÂMITES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:**

O dito papel de relevância de IOHAN na organização criminosa, nada mais é do que o desempenho de suas funções no cargo de Subsecretário de Administração Geral (SUAG), as quais são definidas por lei, conforme artigo 181, do Decreto Distrital 39.546 de 19/12/2018 (em anexo).<sup>1</sup>

Compulsando os autos, verifica-se que IOHAN não desempenhou nenhuma função estranha ao cargo que ocupa.

**17.2 CONTROLA O QUE VAI PARA A PUBLICAÇÃO E OS OFÍCIOS COM AS INFORMAÇÕES QUE AS EMPRESAS DEVEM APRESENTAR,**

A função de controle e publicidade de ofícios e editais é ato típico do cargo de Subsecretário, conforme inciso I do referido Decreto, o qual assim dispõe: **“planejar e controlar as ações de contratação de bens e serviços, gestão de patrimônio e gestão documental, no âmbito da Secretaria e de acordo com a legislação vigente”**.

**17.3 MONTA OS PROCESSOS COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE O PROCEDIMENTO TENHA APARÊNCIA DE LICITUDE**

IOHAN ANDRADE não era o responsável pela montagem dos processos licitatórios, o que cabe ao Laboratório Central, que após a montagem do projeto básico o encaminha aos demais setores para prosseguimento da licitação.

---

<sup>1</sup> SEÇÃO IV DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 181. À Subsecretaria de Administração Geral - SUAG, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Saúde, compete:

I - **planejar e controlar as ações de contratação de bens e serviços, gestão de patrimônio e gestão documental, no âmbito da Secretaria e de acordo com a legislação vigente;**

II - propor normas complementares relacionadas à administração geral, respeitada a orientação definida pelos órgãos centrais do Poder Executivo;

III - apoiar as Superintendências da Região de Saúde e Unidades de Referência Distrital no planejamento e desenvolvimento de ações voltadas para a qualificação da gestão na sua área de competência;

IV - participar do processo de planejamento em saúde e planejamento orçamentário;

V - **monitorar e avaliar a execução orçamentária relacionada à sua área de competência;**

VI - acompanhar e avaliar os indicadores, metas e resultados da estratégia;

VII - **realizar a contratação de serviços e a aquisição de itens para o atendimento das demandas judiciais, inclusive por meio de dispensa de licitação emergencial, quando necessário, obedecido os trâmites da Lei nº 8.666/93;**

VIII - informar ao Núcleo de Judicialização qualquer intercorrência na contratação;

IX - realizar a primeira compra dos itens demandados judicialmente por meio de procedimento sumário, salvo nos casos em que a compra for realizada por meio do Programa de Atendimento às Demandas Judiciais em Saúde (PAD-JUD); e

X - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.



**17.4 TEM PLENO ACESSO AO E-MAIL**  
**[dispensalicitacao.sesdf@gmail.com](mailto:dispensalicitacao.sesdf@gmail.com)**

O e-mail [dispensalicitacao.sesdf@gmail.com](mailto:dispensalicitacao.sesdf@gmail.com) não é de uso exclusivo do Subsecretário, nem tampouco de nenhum dos servidores da pasta, sendo utilizado por toda a Diretoria de Aquisições Especiais – DAESP e gerência subordinada (GEAQ/DAESP).

**17.5 DETERMINA O QUE DEVE OU NÃO SER JUNTADO AOS  
RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS,**

De acordo com o inciso VII do Decreto nº 39.546/2018, é função típica do Subsecretário “*realizar a contratação de serviços e a aquisição de itens para o atendimento das demandas judiciais, inclusive por meio de dispensa de licitação emergencial, quando necessário, obedecido os trâmites da Lei nº 8.666/93*”, como é o caso em análise, não havendo se falar em favorecimento de atuação de organização criminosa por exercer estritamente as funções inerentes ao cargo que ocupa.

Além disso, toda a documentação juntada no processo licitatório, é encaminhado às áreas competentes para análise e emissão de parecer técnico, o que é feito através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI da SES.

Os departamentos DAESP e GEAQ, respectivamente, Diretoria e Gerência de Aquisições Especiais, são setores diretamente subordinados a SUAG, auxiliando-a tecnicamente por seus servidores, na realização das contratações com ou sem dispensa de licitações da SES/DF, o que se dá por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI da SES.

Destaca-se ainda que já foram realizados mais de 1.000 (um mil) chamamentos de dispensa de licitações pela SES-DF, conforme se verifica no link: <http://www.saude.df.gov.br/dispensa-de-licitacao/>.

**17.6 IOHAN TAMBÉM CONTROLA O QUE DEVE IR OU NÃO PARA A  
PUBLICAÇÃO, SEMPRE APÓS RECEBER AUTORIZAÇÃO DO  
SECRETÁRIO DE SAÚDE E, AINDA, O QUE DEVE SER PAGO,  
TUDO SOB AS ORDENS DE FRANCISCO.**

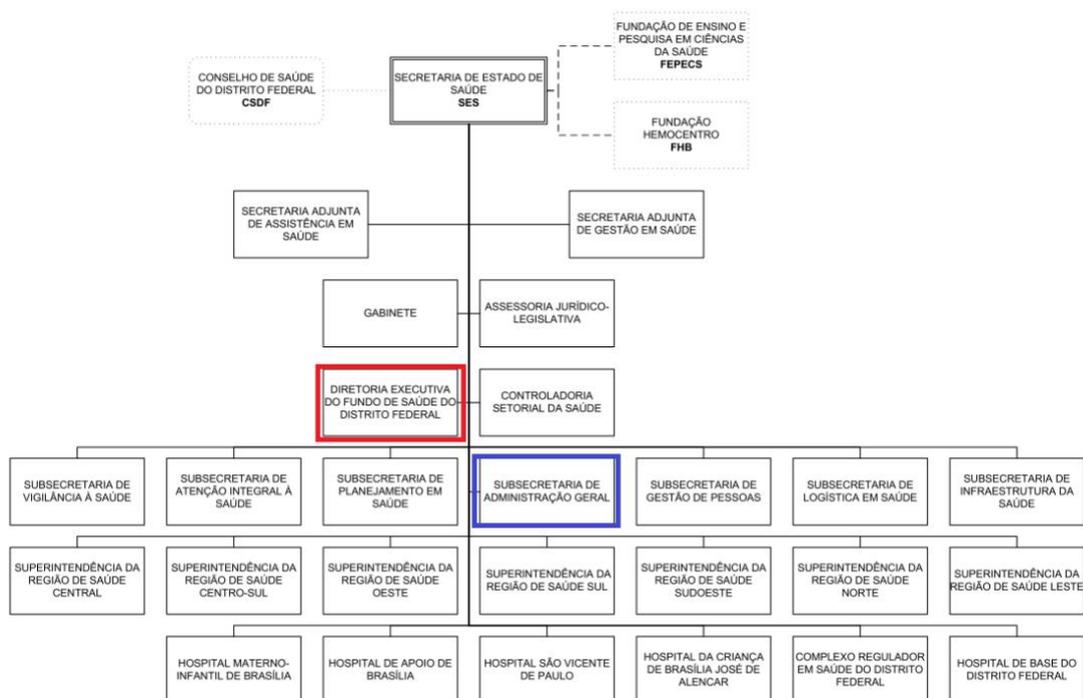
Cabe a IOHAN a publicação dos editais de convocação sempre após análise técnica pela área competente, cujo procedimento é devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI da SES, o qual é acessado por toda a equipe responsável, tornando-se público a quem tiver interesse, mediante requerimento de acesso.

No tocante a alegação de que é IOHAN quem controla o que deve ser pago, tal afirmação não condiz com a realidade dos fatos, eis que o Requerente não determina nem realiza pagamentos, tampouco exige ou questiona acerca de qualquer pagamento a ser realizado.

Oportuno informar que na Secretaria de Saúde, existe setor específico para a realização e autorização de pagamentos, o qual não é subordinado a SUAG, vide organograma da SES (<http://www.saude.df.gov.br/organogramas/>) descritos abaixo:



- Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal: Órgão responsável pela realização de liquidações e pagamentos. Subordinado diretamente à Secretaria de Estado de Saúde.
- Subsecretaria de Administração Geral: Órgão responsável pela gestão e controle de licitações. Subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão em Saúde.



**17.7 PERCEBE-SE QUE IOHAN É O HOMEM DE CONFIANÇA DO SECRETÁRIO DE SAÚDE EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES DA SES/DF.**

A princípio, infere-se a existência de confiança mútua entre os servidores de uma pasta, sendo essa uma regra basilar em observância ao princípio da boa-fé. No que diz respeito à pessoa do Secretário com relação ao acusado Iohan, não há nos autos fatos que demonstrem ser o Subsecretário alguém que siga cegamente ordens emanadas por aquele, se estas se encontrassem em desacordo com suas funções.

Cita-se a título de exemplo, o fato de IOHAN não ter reconhecido como apta para contratação a empresa Luna Park, recusando-se a assinar o Despacho, ocasião em que o Secretário Francisco Araújo o fez sozinho, RECONHECENDO e RATIFICANDO, vejamos:



Tendo em vista a pretendida contratação realizada com fundamento no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, **RECONHEÇO** a Dispensa de Licitação nº **16/2020**, com fulcro na especificação técnica, detalhamento da necessidade e justificativa, bem como da aprovação da proposta pela área técnica competente, que está sendo contratada, no valor global de **R\$ 16.200.000,00 (dezesesseis milhões duzentos mil reais)**, referente à aquisição em caráter Emergencial do material **Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19**, para atender a demanda da Rede SES/DF, e encaminha-se ao Senhor Subsecretário para deliberação quanto a oportunidade e conveniência da ratificação da presente contratação.

Portanto, considerando a situação de emergência consubstanciada no Distrito Federal, e pautado na necessidade de se valer de quaisquer métodos seguros e viáveis, que visem controlar a disseminação da doença, decido pela **RATIFICAÇÃO** a presente Dispensa de Licitação em favor das empresa com fundamento no Artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, no valor global de **R\$ 16.200.000,00 (dezesesseis milhões duzentos mil reais)**, sendo declarada vencedora a empresa **LUNA PARK-IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINQUEDOS TEMÁTICOS EIRELI**, referente à aquisição em caráter Emergencial do material **Testes rápido para detecção qualitativa específica de IgG e IgM e antígeno do COVID-19**, para atender a demanda da Rede SES/DF. Determina-se ainda a emissão de AFM – Autorização de Fornecimento de Material e Empenho para aquisição de 20.000 TESTES da presente dispensa de licitações.

Encaminha-se os autos à Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SES para providências subsequentes.

**FRANCISCO ARAÚJO FILHO**

Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ARAUJO FILHO - Matr.1689145-7, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 30/04/2020, às 19:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_externo=0&verificador=39457721](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0&verificador=39457721) código CRC= **0A2AF701**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Isoladas Norte (SAIN) - Parque Rural, lote s/n - Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-200 - DF

(61)3348-6123

**17.8 IOHAN STRUCK QUEM ELABORA OS ATOS DE RECONHECIMENTO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, QUANDO TAIS ATOS SÃO ASSINADOS PELOS DOIS. ISSO PORQUE, PERCEBE-SE QUE OS DESPACHOS ELETRÔNICOS DE RECONHECIMENTO E DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA SÃO ENCAMINHADOS JUNTOS E É SEMPRE IOHAN QUEM ASSINA PRIMEIRO.**

Cumpra esclarecer que nos Despachos de RECONHECIMENTO/RATIFICAÇÃO de empresas aptas a serem contratadas em licitações, é função do Subsecretário RECONHECER a proposta apresentada pela área técnica, cabendo ao Secretário a RATIFICAÇÃO e declaração da empresa vencedora do certame, sendo essa a última palavra dada no processo. Daí porque IOHAN sempre assina primeiro, não havendo qualquer ilegalidade no referido ato.

Após o reconhecimento, é encaminhado ao Secretário o despacho para assinatura, donde conta o seguinte texto: "encaminha-se ao Senhor Secretário para

deliberação quanto a autorização de realização da Dispensa de Licitação, oportunidade e conveniência da ratificação da presente contratação.”.

**17.9 OUTRA ESSENCIAL FUNÇÃO DE IOHAN É EMITIR AS NOTAS DE EMPENHO QUANDO O SECRETÁRIO DETERMINA O PAGAMENTO, OU SEJA, É IOHAN QUEM DETÉM A “CHAVE DO COFRE”.**

Cumpra informar que IOHAN jamais emitiu qualquer nota de empenho, menos ainda determinou pagamentos, pois a referida função é de responsabilidade exclusiva da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde do Distrito Federal, da qual o Requerente não faz parte.

Quanto a esdrúxula alegação de ser IOHAN o “detentor da chave do cofre”, infere-se que o Ministério Público esteja se referindo ao Setor de Pagamento da SES/DF, tal função não é de competência da SUAG, mas sim, da Diretoria Executiva do Fundo de Saúde, conforme acima citado.

Destarte, não é IOHAN quem determina ou realiza pagamentos.

**17.10 TAMBÉM É RESPONSÁVEL, NA COMPANHIA DE EDUARDO POJO E DOS SUBORDINADOS ERIKA E EMANNUEL, PELA ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DIRECIONADOS À CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE INTERESSE DO SECRETÁRIO DA SAÚDE, CONFORME EXPLICADO ACIMA.**

O Ministério Público não aponta de forma clara e objetiva quais os supostos atos administrativos teriam sido perpetrados pelo Requerente, de forma a direcionar a contratação de uma determinada empresa. Não obstante, oportuno ressaltar que o Projeto Básico é realizado pelo Laboratório Central, não tendo qualquer participação de IOHAN, sendo responsável apenas em dar publicidade ao determinado pelo referido projeto básico.

**17.11 FATO BASTANTE EXPRESSIVO DESSE PAPEL DE IOHAN FOI A SUA INTENSA ARTICULAÇÃO PARA QUE O CONTRATO FIRMADO COM A BIOMEGA FOSSE ADITADO EM 50%.**

A análise da necessidade de aditamento do contrato não compete ao Requerente, mas sim ao LACEN, cabendo ao IOHAN tão somente dá publicidade ao aditivo anteriormente analisado e autorizado pela área técnica competente para tanto. Ou seja, a agilidade de IOHAN não se refere a articulação, mas sim, ao cumprimento de seu ofício.

Ademais, o aditamento contratual tem previsão legal, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, *in verbis*:

“Art. 4º - I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado.



Por fim, certo que Jorge Chamon não é subordinado a IOHAN, o que afasta a falaciosa alegação de que “IOHAN teve que se movimentar para fazer com que JORGE CHAMON proferisse manifestação favorável ao aditivo.”

18. Por derradeiro, conclui-se que falta embasamento para decreto prisional, e que serve como prova cabal da inexistência de circunstância própria para restringir sua liberdade, o fato de IOHAN não ter reconhecido a empresa **LUNA PARK** como apta para ser a vencedora de um dos certames em questão.

19. Destarte, pelas informações acima prestadas, notadamente, o despacho de reconhecimento e retificação para contratação da empresa LUNA PARK (vide documento acima colacionado), conclui-se que inexistem elementos suficientes a manutenção do decreto prisional em desfavor de IOHAN ANDRADE, não sendo crível a inferência de sua participação na alegada organização criminosa pelo simples fato de ocupar o cargo de Subsecretário, cumprindo suas funções na exatidão determinada por lei. Não pode IOHAN responder por atos perpetrados por terceiros, cujos setores não têm qualquer ingerência.

**• AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E AMPARO LEGAL PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DE IOHAN ANDRADE**

20. O Ministério Público buscou fundamentar seu pedido de prisão preventiva alegando risco a garantia da ordem pública, econômica e para conveniência da instrução criminal. Sem razão.

21. Inicialmente, impende ressaltar que um decreto prisional não pode ser pautado nem muito menos deferido por meio de imputações genéricas, ou afirmações teóricas, sem a devida individualização das ditas condutas ilícitas, sem que seja indicado elementos concretos a justificar uma custódia cautelar. A falta de fundamentação no decreto expedido contra IOHAN é de clareza solar.

22. Não pode o Ministério Público fazer afirmações inverídicas, sem se apoiar em fatos concretos com relação ao acusado IOHAN, para requestar sua prisão cautelar, apontando-o inclusive como peça importante e essencial na organização criminosa, quando a bem da verdade real foi justamente este quem sempre demonstrou lisura e publicidade de seus atos na SES/DF, inclusive disponibilizando todos os trâmites dos processos licitatórios para o Setor competente do Órgão Ministerial, para que previamente tomasse conhecimento sobre andamento daqueles.

23. Assim sendo, resta indubitável que a fundamentação da prisão preventiva quanto à pessoa de IOHAN não atende aos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

24. Aliás, não se pode deixar de aqui registrar, ao que tudo indica, o Ministério Público do Distrito Federal prefere – logo de início - buscar medidas punitivas ao invés de primeiro perquirir e paralelamente buscar administrativamente meios corretivos para solucionar problemas gravíssimos em razão da pandemia que tanto atinge a população do Distrito Federal.



25. E hoje essa população mais carente se encontra sem poder fazer testagem rápida, exatamente porque medidas extremas, despiciendas, precipitadas, e até desarrazoadas como o presente pedido de prisão são tomadas, deixando a administração pública de “mãos atadas” e a população desamparada.

26. Decerto, afigura-se aqui um “jogo de empurra”, no qual a SES não faz testagem por ordem judicial, já que impedida de licitar/comprar; e o MP assim age (representando busca e apreensão, assim como prisão) para “evitar” prejuízos ou novos prejuízos aos cofres públicos. Ora, e a população é que fica no meio de tudo isto, sem obter do Estado o amparo necessário para combater a pandemia que assola o mundo.

27. Pois bem, o MP busca respaldar pedido cautelar prisional tendo como principal escopo, o de “*ser a medida mais adequada e útil à desarticulação da engrenagem montada por essa organização criminoso para dilapidar o patrimônio da saúde pública do DF*”.

28. Assim sendo, trata-se de medida cautelar de natureza meramente patrimonial, e se nesse momento, encontrando-se o acusado já afastado de suas funções por determinação da autoridade máxima do Poder Executivo local (vide anexo publicação no Diário Oficial), IOHAN tido como “detentor da chave do cofre” não tem mais qualquer acesso virtual ou físico ao prédio da Secretaria de Saúde, portanto, não há, como nunca houve, qualquer risco ao patrimônio público por parte do ora requerente.

29. Sustenta ainda o MP que os envolvidos estariam se articulando entre si para forjarem depoimentos coincidentes e prejudicar futura instrução criminal (eis aqui o suposto requisito prisional vislumbrado - conveniência da instrução criminal - art. 312 do CPP). Contudo, compulsando os autos, não se vislumbra referido forjamento.

30. O item 270 da peça inicial do pedido de prisão preventiva demonstra a fragilidade das alegações do MP, eis que tentam embasar o decreto prisional com uma simples conversa havia entre IOHAN e o acusado Eduardo Pojo, a qual teria ocorrido dentro do veículo deste, inferindo o MP que os investigados estariam construindo suas versões de defesa, de forma a prejudicar a instrução processual. ISSO SIM, É QUE SUPERA TODA E QUALQUER LÓGICA E RACIONALIDADE.

31. Sabe-se que como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva não é diferente, também está condicionada à presença CONCOMITANTE do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um delito, de um fato punível), e do *periculum libertatis* (perigo causado pela liberdade do sujeito passivo da persecução penal). Tem-se aqui os pressupostos, ou para alguns doutrinadores, o fundamento.

32. Portanto, para requerer e decretar prisão preventiva, a lei exige (pressupostos) a presença de indícios de autoria e a certeza do crime (materialidade). Por seu turno, o artigo 312 do CPP elenca ainda as seguintes condições (situações) nas quais a prisão preventiva poderá ser decretada, quais sejam: por conveniência da



instrução criminal; como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; ou para assegurar a aplicação da lei penal.

33. No caso em apreço, não é de difícil constatação que a pessoa de IOHAN STRUCK não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas. Vejamos: se a prisão se fazia necessária para **garantia da ordem pública**, essa situação não mais persiste, eis que IOHAN desde que se afastou da Secretaria da Saúde em razão de sua enfermidade, e está impedido de retornar por decisão administrativa e judicial, não mais teve e nem tem como ter acesso a qualquer procedimento ou dado relativo aos certames realizados ou em andamento.

34. Então, a garantia da ordem pública não vinga, eis que inexistente o risco de eventual reiteração delituosa pelo requerente, nem se pode pautar um decreto com base no clamor social que esse tipo de delito causa, menos ainda na hipótese de “pressão” midiática.

35. O Ministério Público acusa IOHAN e demais corréus de causarem prejuízo milionário ao Erário, e essa circunstância caracterizaria mais uma condição para requerer sua prisão preventiva e dos demais, qual seja: de “vilipendiar a ordem econômica”. Chega a ser ingenuidade do *Parquet* acreditar que – se verdade fosse o que foi pelo órgão apresentado – teria a prisão cautelar da “cúpula dos dirigentes da Secretaria da Saúde do DF” o condão de pôr fim às hipotéticas práticas criminosas.

36. O caráter subsidiário do pedido de prisão preventiva do MP com base na garantia da ordem econômica é um grave equívoco, quando a possibilidade de decretação de medidas cautelares patrimoniais, por si só, já deveria resolver o ponto em questão.

37. Se o MP não conseguiu até a presente data obter provas necessárias para rastrear eventuais desvios que assevera ter ocorrido (sim, porque até agora nada foi apresentado nesse sentido), e pagamento de propinas a servidores públicos da SES, é porque seu sistema de inteligência não é tão eficaz assim.

38. E assim, ao que tudo indica, o MP precisa do encarceramento de todos os supostos envolvidos, quem de algum modo participou (direta ou indiretamente) do processo licitatório, para dar uma resposta à sociedade, já que não consegue prover medidas preventivas e/ou corretivas a tempo; mas apenas, como no caso em tela, lançar mão de medidas (antecipatórias) punitivas, como se a prisão dos supostos envolvidos fizesse cessar o crescimento da curva pandêmica, ou curar quem já foi acometido pela Covid – 19, e que, em verdade, porque deixou de fazer testagem, pode ter agravado estado de saúde de parte da população.

39. Portanto, outrossim, incabível sustentar pedido de prisão com base na suposta necessidade de **garantia da ordem econômica**, uma vez que os investigados não mais têm acesso a qualquer ato inerente a SES/DF, ante o afastamento dos cargos outrora ocupados.

40. No tocante a questão da **conveniência da instrução criminal**, tem-se que a prisão preventiva decretada com base neste requisito, visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Contudo, no caso do acusado IOHAN não se tem nos autos qualquer prova de ter o agente impedido ou



comprometido de qualquer maneira a busca da verdade, pelo contrário. Em outras palavras, IOHAN não intimidou ninguém, não aliciou testemunha, não suprimiu ou alterou prova documental, enfim, nada que pudesse ou possa comprometer o bom andamento da persecução criminal em questão. O MP não demonstra onde IOHAN estaria prejudicando o trabalho investigatório.

41. No que diz respeito a **garantia de aplicação da lei penal**, esse ponto sequer foi objeto de questionamento pelo MP, mas que de qualquer forma a defesa informa que IOHAN nunca pretendeu nem pretende fugir, pois, tem residência fixa em Brasília e trabalho lícito, eis que servidor público Distrital. Como já dito, não se pode confundir o fato de estar isolado por questão de saúde, com estar “foragido” como erroneamente a imprensa vem divulgando.

42. Nessa linha de raciocínio, apresenta-se total vagueza qualquer insinuação do MP de que IOHAN seria um integrante da “cúpula”, e que essa cúpula sempre agia em benefício do grupo. Cai assim por terra qualquer fundamentação e/ou ditos pressupostos para o decreto prisional do ora requerente.

**• A SEMELHANÇA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO ACUSADO  
EDUARDO HAGE CARMO (STJ, HC 608886-DF) COM A DE IOHAN  
ANDRADE STRUCK**

43. Recentemente o indiciado Eduardo Hage Carmo obteve para si, deferimento em sede de liminar em Habeas Corpus, tendo o eminente Ministro do STJ ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ reconhecido manifesto constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva daquele, eis que as fundamentações não se mostraram idôneas o suficiente para justificar o emprego da medida extrema.

44. Após minuciosa análise à enorme representação do MP, depreende-se que aparece o nome de IOHAN STRUCK tão somente no cumprimento das funções típicas de seu cargo.

45. Não há contra IOHAN quaisquer elementos capazes de dar supedâneo a alegada suspeita de envolvimento nos crimes em apuração. As interceptações telefônicas e/ou telemáticas envolvendo a pessoa de IOHAN em nada contribui com a tese acusatória. Todos os diálogos levantados pelos investigadores apenas demonstram conversas típicas de relação de trabalho entre colegas, nada mais.

46. Concluir diferente disso, seria mera ilação, que por si só não se mostram capazes de afirmar que IOHAN participava de qualquer esquema fraudulento, até porque, como bem pontuado pelo eminente Ministro, não mostram a íntegra das conversas, o que prejudica a ampla defesa e o contraditório. Inexistindo a individualização do decreto prisional, impende a reconsideração da fundamentação que decretou sua prisão.

47. E da mesma forma, há aqui também de se considerar as condições favoráveis de IOHAN, eis que é primário, tem endereço certo e trabalho lícito e inexistente qualquer fato que desabone sua conduta. Destarte, a acusação não foi formalizada, e nesse azo, demonstra-se igualmente ser adequado e/ou suficiente, impor ao ora requerente medidas outras que não a restritiva de sua liberdade,



devendo substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares que V. Exa entender serem mais adequadas.

• **DOS PEDIDOS FINAIS**

A prisão somente se justificaria se fosse o único modo de resguardar a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, que certamente não é o caso, a teor do artigo 282, §6º do CPP; *in casu*, aplica-se perfeitamente medidas cautelares diversas, prevista no artigo 319 do CPP, ainda mais quando o ora requerente encontra-se com sua saúde ainda debilitada, não podendo correr novo risco de contaminação pelo coronavírus.

Desta forma, pugna o Requerente:

a. Que V.Exa. se declare incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão da matéria ser afeta à Justiça Federal, determinando o encaminhamento dos autos ao TRF-1, via de consequência, proferindo decisão de nulidade dos atos de constrição até aqui deferidos, tornando sem efeito o decreto prisional preventivo e atos constritivos outrora deferidos;

b. Em não sendo a hipótese de deferimento do item anterior, serve a presente para que V.Exa. se digne em reconsiderar a decisão que deferiu pedido de prisão preventiva - Id nº 18718231, **REVOGANDO A PRISÃO de IOHAN ANDRADE STRUCK** pelos fortes motivos fáticos e razões acima alinhavadas;

c. Concomitantemente, aproveitando o ensejo, e se não mais necessário para o trabalho investigatório, que sejam restituídos todos os objetos apreendidos na residência de IOHAN, muitos deles, inclusive pertencentes à esposa deste.

Nestes exatos termos, pede e espera URGENTE deferimento.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2020.

**Alexandre K. Sampaio Adjafre**  
OAB/DF 18.689

**Frederico Raposo de Melo**  
OAB/DF 19.944

**Norma Lúcia Pinheiro**  
OAB/DF 31.698

